



Número: **0852266-38.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| ALLAN PABLO BATISTA NUNES (AUTOR) | PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---|-----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 13125 279 | 09/11/2017 16:15 | Ação Cobrança DPVAT | Petição Inicial |
| 13125 293 | 09/11/2017 16:15 | Ação Cobrança DPVAT - Allan Pablo Batista Nunes | Petição Inicial |

Em anexo.

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL/RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL

ALLAN PABLO BATISTA NUNES, brasileiro, portador do RG nº 1772966 e CPF nº 033.867.554-02, residente e domiciliada à Rua Atol de São Pedro, 1450, Potengi, CEP: 59129-030, Natal/RN, por seus bastantes procuradores e advogados abaixo assinado (instrumento procuratório em anexo), bels. **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RN 13.112 e **RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA**, brasileiro, solteiro, advogado OAB/RN 12.313, com escritório profissional na cidade Natal-RN, sita à Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, sala 412, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, lugar indicado para receber notificações e intimações, vem, perante Vossa Excelência, propor,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço eletrônico: contabilidade@seguradoralider.com.br, e sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Sala 104, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-205, telefone (21) 3861-4600, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954**

1 – DOS FATOS

1.1 Em 20 de junho de 2017, o autor foi vítima de um acidente de trânsito enquanto trafegava em uma motocicleta Honda CG 150 Fan, de cor preta e placa OWA 4270, quando fora surpreendido um veículo que repentinamente surgiu em sua direção causando o consequente acidente com o mesmo, conforme Boletim de Ocorrência registrado na Polícia Rodoviária Estadual de nº 96199.

1.2 Devido ao forte impacto com o chão, o autor ficou gravemente ferido, sendo socorrido para o Hospital Walfredo Gurgel com fratura diafisária no fêmur direito, além de diversas escoriações pelo corpo, conforme Boletim de Atendimento Médico nº 28251/2017 acostado em anexo.

1.3 Posteriormente ao atendimento médico, o autor retornou para sua residência, onde permaneceu fazendo tratamento médico em busca da melhor recuperação possível para as lesões sofridas em virtude de tal acidente.

1.4 Atualmente, apresenta como sequelas edema e limitação, prejudicando o autor na sua atividade diária, o qual não apresenta deambulação normal, bem como não consegue realizar atividades que demandem esforço da parte do corpo afetada.

1.5 Ocorre, que diante do ocorrido, após encaminhar o pedido administrativo de indenização devida, perante uma das seguradoras consorciadas do consórcio DPVAT, recebeu apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor que considera abaixo do devido, motivo pelo não restou outra alternativa senão requerer tal pleito através da presente tutela jurisdicional para perceber a quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender de avaliação pericial médica e do grau de lesão aferida, o que restará evidente diante dos fundamentos jurídicos a seguir.

2 – DO DIREITO

2.1 O Seguro Dpvat iniciou sua vigência através da Lei nº 6.194/74, com o intuito de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores em vias terrestres. Posteriormente, fora criado um consórcio para fins de

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954

administrar os valores arrecadados pelo pagamento do seguro por parte dos proprietários de veículos, bem como realizar o pagamento das indenizações prevista na lei retro elencada nos casos de morte, invalidez permanente ou despesas médico-hospitalares que tenham sido originárias do sinistro.

2.2 Nesse contexto, vejamos o que preceitua o art. 3º da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;
- III – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

2.3 Percebe-se dessa forma, diante do referido ordenamento jurídico, que sempre que houver um acidente de trânsito, onde deste resultar danos pessoais abarcados pela norma legal, restará a obrigação do consórcio responsável pelo seguro, ora objeto da presente demanda, em indenizar as vítimas.

2.4 No tocante a possível irresignação da parte ré em relação a necessidade prévia de recusa de pagamento do seguro pela via administrativa, tal alegação não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência pátria consolida o entendimento que dispensa o prévio requerimento administrativo, com base no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, senão vejamos:

Seguro – DPVAT – Ação de cobrança – Indenização – Valor Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – Pedido administrativo prévio – Desnecessidade – Inafastabilidade da apreciação jurisdicional – Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 – Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa o valor indenizatório – Recurso meramente protelatório – Litigância de má-fé – Condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em visto o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos

**Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954**

são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do quantum indenizatório.) (1ª Turma Recursal de Divinópolis – Rec. nº 223.05.0178621-6 – Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº 90)

2.5 Ainda assim, o autor fez o requerimento administrativo perante a demandada, onde obteve o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor que considera abaixo do devido mediante o grau das lesões sofridas. Dessa forma, não restou outra alternativa ao autor senão buscar seu direito perante o Judiciário mediante a presente tutela jurisdicional.

2.6 Levando em consideração a legislação vigente, resta claro o direito da autora, uma vez a existência da gravidade do acidente sofrido, o qual deixou a vítima com fratura diafisária no fêmur direito, além de diversas escoriações pelo corpo, caracterizando invalidez permanente.

2.7 Percebe-se diante da documentação médica acostada, o alto grau de debilidade física ocasionada pelo acidente em tela, motivo pelo qual há o direito do autor em receber indenização no montante a ser aferido em exame pericial médico, a depender do percentual da lesão aferida, determinando valor até o teto legal de R\$ 13.500,00.

2.8 No mesmo sentido, vale frisar ainda, que a autora cumpre com o requisito do nexo de causalidade entre a lesões sofridas pelo mesmo e o acidente, conforme Laudo Médico de atendimento do Hospital Walferdo Gurgel e o Boletim de Ocorrência nº 96199 registrado pela Polícia Rodoviária Estadual, ambos acostados em anexo.

2.9 Diante de todos os meios comprobatórios juntados à esta exordial, bem como os fatos elencados supra, resta evidente que o autor se enquadra em uma das

**Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RM
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954**

formas de cobertura do Seguro Dpvat, qual seja o pagamento da indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente, conforme preceitua o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74.

2.10 Dessa forma, cumprido todos os requisitos necessários para tal pleito, resta apenas a análise deste Douto Juízo para quantificação da indenização pleiteada, cumprindo desta forma com a função positiva e social da norma legal em comento.

3 - DA CORRETA VALORAÇÃO

3.1 Douto julgador, de acordo com a Lei 11.945/2009, as indenizações por invalidez deverão ser pagas proporcionalmente ao grau de lesão permanente constatada.

3.2 Versando sobre o tema, o MM ministro Paulo de Tarso Sanseverino (STJ), relator do Recurso Especial n. 1.483.620, entende que “**a correção monetária é um instituto tão familiar ao cotidiano econômico brasileiro que sua aplicação tornou-se regra nas relações jurídicas de direito privado e passou a ser incluída nas condenações judiciais independentemente de pedido das partes. Sua excepcional exclusão, segundo ele, deve constar expressamente na lei o no contrato.**”

3.3 Ademais, o art. 1º da Lei 6.899/81, dispõe que “a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios”.

3.4 É justo e cabível, que o valor apurado, após parecer médico atestando o grau de incapacidade da autora, seja devidamente corrigido monetariamente desde a data do evento danoso até a sua efetiva liquidação, onde já é de entendimento pacífico no STJ, conforme Súmula 580.

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954

4 – DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

4.1 É de bom alvitre ressaltar que, possível alegação por parte da demandada de que se faz necessário a comprovação do pagamento do seguro obrigatório, não merece guarida, pois, mesmo que o prêmio não seja recolhido ou que o veículo envolvido não possa ser identificado, as vítimas dos sinistros ou seus beneficiários têm direito à cobertura do seguro objeto da presente demanda.

4.2 Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado na Súmula 257, senão vejamos:

Súmula 257, STJ. “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

4.3 Esse entendimento já retro elencado, não aplica-se apenas para terceiros, mas também para vítimas que são proprietários do veículo envolvido. Esse é o entendimento jurisprudencial dos nossos Tribunais, in verbis;

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJRN. Processo nº 2016.017045-4. Julgado em 06/06/2017).

4.4 Por fim, atendidas todas as exigências legais e após todos os fatos e fundamentos já supra elencados, tem-se comprovado o suficiente para a pretensão do autor de obter o que lhe é assegurado por lei.

5 – DOS PEDIDOS

5.1 Ante todo o exposto, requer o autor que se digne Vossa Excelência:

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954

a) ordenar a citação do réu, para, querendo, responder nos termos da presente ação, sob pena de não o fazendo lhe ser decretada a sua revelia e confissão;

b) o aprazamento de audiência de conciliação;

c) realização de perícia através de médico nomeado por este Douto Juízo e custeado pelo Estado ou pelo Consórcio Réu, com a finalidade de constatar a invalidez permanente já alegada e devidamente demonstrada nos documentos médicos em anexo;

d) julgar procedente o pedido, para condenar a demandada ao pagamento do Seguro DPVAT devido à parte autora, respeito o previsto na lei nº 6.194/73 e na proporção da invalidez constatada em laudo pericial realizado por perito nomeado por este Douto Juízo, corrigidos a partir do evento danoso pelo IPCA e juros de 1% mês;

e) requer ainda que, seja disponibilizada na vara ou na secretaria desde Juízo, a lista de peritos, na forma do art. 157, §2º, CPC;

f) condenação da ré nas custas processuais e honorários de sucumbência, estes em montante arbitrado por este Douto Juízo, nos termos do art. 85, §8º, CPC, ou subsidiariamente na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

g) a inversão do ônus da prova nos termos do art. 3º, §2º, CPC.

5.2 Outrossim, protesta provar o alegado por todo o gênero de provas em direito permitido, inclusive oitiva de testemunha que comparecerá em audiência, que designada for, independentemente de notificação, bem assim a apresentação de novos documentos, vistorias, perícias, exames, se necessários, tudo, desde já, requerido, na forma da lei.

5.3 Enfim, considerando o seu estado de pobreza, posto que, no momento, a sua renda pessoal é inferior a dois salários mínimos, não podendo arcar com as custas do processo, nem honorários de advogado, requer, desde logo, o benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, com as alterações posteriores, indicando, desde logo, para seus patronos, os bels. PEDRO HENRIQUE DE

**Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RM
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954**

OLIVEIRA MOURA e RODRIGO MORENO DA SILVA PITANGA, que, desde logo, aceitam o encargo.

5.4 D. e A. a presente com os documentos inclusos e dando-se à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para fins de alçada.

Nestes Termos,

P. e E. Deferimento,

Natal-RN, 09 de novembro de 2017.

Pedro Henrique de Oliveira Moura
OAB/RN 13.112

Rodrigo Moreno da Silva Pitanga
OAB/RN 12.313

Rua Dr. Lauro Pinto, 2000, Lagoa Nova, CEP: 59064-250, Natal/RN
Fones: (84)999990-9816 (84)99164-9954